



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.706 - RJ (2014/0240134-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOZIE TE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : EUNICE FERREIRA HENRIQUES DE AQUINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE E COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Trata-se, originariamente, de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório decorrente de cobrança indevida por serviço de fornecimento de água. Na origem afirma-se que há prova de que o serviço não foi prestado na residência dos autores, o que justificou a desconstituição do débito e ensejou a condenação por dano moral pela cobrança indevida de tal valor e pela não disponibilização de serviço essencial. Rever o consignado pelo Tribunal *a quo* requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A revisão de valores fixados a título de danos morais somente é possível quanto exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.706 - RJ (2014/0240134-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOZIE TE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : EUNICE FERREIRA HENRIQUES DE AQUINO

RELATÓRIO

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, aduzindo que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado quanto às omissões apontadas em Embargos de Declaração. Sustenta, outrossim, que não seria aplicável a Súmula 7/STJ, sendo o caso de atribuir nova valoração jurídica aos fatos. Assevera que seria possível suspender o fornecimento de água por ordem técnica, nos termos dos arts. 6º da Lei 8.987/1995, 43 da Lei 11.445/2000 e 81 do CDC, não ensejando tal conduta dano moral. Defende, ainda, a possibilidade de rever a quantia fixada a título de indenização por danos morais, quando exorbitante. Finalmente defende não incidir, na espécie, a Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido não estaria de acordo com o entendimento desta Corte, pois a suspensão do fornecimento de água teria sido motivada por razões de ordem técnica. No tocante aos arts. 331, I, 461, §§ 5º e 6º, do CPC e 3º do Decreto 7.217/10, a parte desistiu do recurso.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.706 - RJ (2014/0240134-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois correta a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e adequada a que desproveu o Agravo interposto contra tal decisão.

Com efeito, a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA
TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No tocante à alegada violação aos arts. 6º da Lei 8.987/1995, 43 da Lei 11.445/2000 e 81 do CDC, aos argumentos de que o fornecimento de água seria regular e contínuo e de que teria sido legítima a interrupção desse fornecimento em virtude de motivos de ordem técnica, o Tribunal de origem, a partir do exame da prova produzida nos autos, consignou:

A conclusão do perito judicial foi a seguinte (fls. 89/93):

“... Ao analisar a documentação de fls. 48, verificou-se que, do período do ano de 2000 a 2009, o consumo de água apurado no imóvel da autora foi zero para todos os meses e, como a empresa-ré às fls. 47 afirma que o imóvel possui hidrômetro, deduz-se que nenhuma gota de água sequer passou pelo medidor...”.

1) A CEDAE, no que se refere ao serviço de fornecimento de água ao imóvel da autora, é inoperante;

2) Apesar de não fornecer água ao imóvel, a CEDAE cobra um consumo mínimo mensal à autora de 15.000 litros/mês (500 litros/dia)...”.

Assim, provada está a falha na prestação do serviço pela ré que além de realizar cobrança indevida, não disponibilizou o serviço essencial à vida.

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal estadual requer, revolvimento do conjunto fático-probatório, já que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório decorrente de cobrança indevida por serviço de fornecimento de água.

2. Na origem afirma-se que não há prova de que o serviço de fornecimento de água é prestado na residência da autora, o que justifica a desconstituição do débito. Rever o consignado pelo Tribunal a quo requer revolvimento do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 86.482/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 27/08/2012)

No tocante à alegada ofensa aos arts. 186 do CC, igualmente incide a Súmula 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem entendeu que houve falha na prestação de serviço, além de cobrança indevida, de modo que entender pela ausência do dano moral implica adentrar a seara dos fatos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovada a responsabilidade da agravante a ensejar a condenação por danos morais, ao tempo que procedeu a análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando consignou justo o valor fixado. 2. Insuscetível de revisão nesta via recursal o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 248209 / PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.12.2012).

Da mesma forma, quanto ao pleito de redução da quantia arbitrada a título de danos morais, ao argumento de violação ao art. 944 do CC, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados somente é possível quando a quantia for excessiva ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO. ADEQUAÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária indenizatória e cominatória com pedido de antecipação de tutela decorrente de suspensão de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de conta vencida. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal a quo. 2. Sobre a apontada impossibilidade de decisão monocrática, a alegação não prospera. Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento de Agravo se dá monocraticamente. 3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, visto que fixados em R\$10 mil em razão de 20 dias de suspensão de fornecimento de energia elétrica. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 135.935/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0240134-4

AgRg no
AREsp 584.706 / RJ

Números Origem: 00287411920099190038 100103807320190 20090380288626 201424559088
287411920099190038

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOZIE TE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : EUNICE FERREIRA HENRIQUES DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
DANIEL DE LIMA SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOZIE TE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : EUNICE FERREIRA HENRIQUES DE AQUINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.